

2000
99/00

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

170



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. IRIS SIMÕES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o período dentro do qual poder-se-á efetuar criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios, regulamentando o disposto no artigo 18, § 4º, da Constituição da República.

DESPACHO:

09/03/2001 - (AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR, EM 28-03-01

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
<u>CDU</u>	<u>28/03/01</u>
<u>CDI</u>	<u>28/03/01</u>
<u>/</u>	<u>/</u>

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
<u>/</u>	<u>/</u>	<u>/</u>

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Exercício Neurais

Presidente:

Em: 10/03/01

Comissão de: CDU - Comissão de Desenvolvimento Urbano

A(o) Sr(a). Deputado(a): Wanderley Ribeiro Filho

Presidente:

Em: 10/03/01

Comissão de: CDI - Comissão de Desenvolvimento do Interior

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDUE	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Admor
PLA 0170 2000 19 04 2001								

- Distribuído ao Dep. Sergio Nonois
- Encaminhado ao Dep. Sérgio Nonois

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDUT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
PLP 0770 2000 27 04 2001								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 2000
(DO SR. IRIS SIMÕES)

Dispõe sobre o período dentro do qual poder-se-á efetuar criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios, regulamentando o disposto no artigo 18, § 4º, da Constituição da República.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

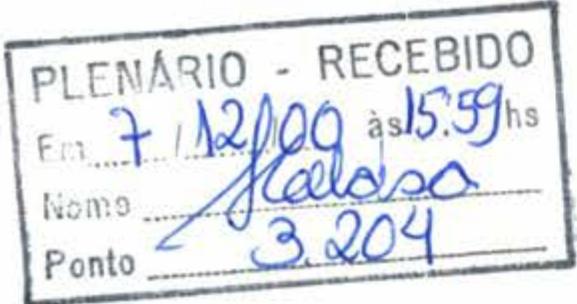
Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o disposto do artigo 18, § 4º, da Constituição da República.

Art. 2º A criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios somente poderão ser realizadas até doze meses antes da data de eleições estaduais ou municipais, devendo todo o processo, definido na legislação própria, ser completado até o final desse período.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2000.

Deputado IRIS SIMÕES





CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 170, DE 2000

(Do Sr. Iris Simões)

Dispõe sobre o período dentro do qual poder-se-á efetuar criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios, regulamentando o disposto no artigo 18, § 4º, da Constituição da República.

(AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o disposto do artigo 18, § 4º, da Constituição da República.

Art. 2º A criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios somente poderão ser realizadas até doze meses antes da data de eleições estaduais ou municipais, devendo todo o processo, definido na legislação própria, ser completado até o final desse período.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de *dezembro* de 2000.

Deputado IRIS SIMÕES



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Ofício n.º 033/2001-S

Brasília, 19 de abril de 2001

Senhor Deputado,

De ordem do Senhor Presidente desta Comissão, Deputado **DJALMA PAES**, comunico que V. Exa. foi por ele designado Relator do Projeto de Lei Complementar nº 170/2000, que encaminho em anexo.

Esclareço ainda que o prazo regimental para apresentação de seu parecer é de 5 sessões, Art. 52, II, § 1º.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "JAMES LEWIS GORMAN JÚNIOR", is overlaid on a large, stylized purple star shape.

JAMES LEWIS GORMAN JÚNIOR
Secretário

À Sua Excelência o Senhor
Deputado SÉRGIO NOVAIS
Gabinete 356 – Anexo IV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 170, DE 2000

Dispõe sobre o período dentro do qual poder-se-á efetuar criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios, regulamentando o disposto no artigo 18, § 4º, da Constituição da República..

Autor: Deputado Iris Simões

Relator: Deputado Sérgio Novais

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 170, de 2000, de autoria do Deputado Iris Simões, propõe que a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios somente possam ser efetivados até um período mínimo de doze meses antes da data de realização de eleições estaduais ou municipais. Estabelece que processos já iniciados possam ser completados após a realização das eleições. O projeto visa, assim, regulamentar o § 4º do artigo 18 da Constituição Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso XV do artigo 32 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A partir da vigência da nossa atual Constituição, regras pouco rigorosas permitiram uma verdadeira explosão no número de Municípios, muitos criados sem as mínimas condições para manter uma estrutura administrativa que realmente pudesse servir aos seus cidadãos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na verdade, a grande maioria dos Municípios criados após 1988 sobrevive apenas dos parcisos recursos do Fundo de Participação dos Municípios e teve sua origem baseada muito mais em projetos políticos particulares do que no interesse público.

Esse processo foi barrado pela Emenda Constitucional número 15, de 1996, da qual procede a atual redação do § 4º do artigo 18, cuja regulamentação pretende o ilustre Autor atender. A partir dessa emenda, a Constituição prevê que *“a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei”*. Como, até hoje, nem a lei complementar determinando o período em que as transformações podem ser efetuadas, nem a lei ordinária disciplinando as demais condições foram instituídas, não se criou, desde a vigência da EC nº 15/96, nenhum novo Município.

A situação atual, devemos reconhecer, deu fim aos abusos. No entanto, ela barra de forma genérica, sem nenhum critério, a criação, a fusão e o desmembramento de Municípios, ações que podem ser necessárias e justas em vários casos. Afinal, não podemos deixar de reconhecer que a criação de um novo Município, por exemplo, pode ser benéfica ao desenvolvimento urbano e regional.

Pelo Projeto de Lei Complementar em análise, a criação, a fusão e o desmembramento de Municípios só serão efetivados durante o primeiro ano de mandato dos prefeitos, vereadores, governadores e deputados estaduais. Os processos em andamento serão paralisados durante os anos de eleições. Com isto, certamente os interesses eleitorais serão minimizados, permitindo que critérios técnicos e de interesse público possam prevalecer. O texto proposto atende, portanto, o interesse do desenvolvimento urbano e regional.

Ante o exposto, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 170, de 2000.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2001.

Deputado Sérgio Novais
Relator



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 170, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **OPINOU**, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 170/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sérgio Novais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Paes, Presidente; Adolfo Marinho, Edir Oliveira, João Castelo, Maria Abadia, Juquinha, Paulo Octávio, Sérgio Novais, César Bandeira, Pedro Fernandes, Roberto Pessoa, Euler Morais, Gustavo Fruet, José Índio, Marcelo Teixeira, Iara Bernardi, Maria do Carmo Lara, Simão Sessim, Moacir Micheletto, João Sampaio, Socorro Gomes, Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.

Deputado **DJALMA PAES**
Presidente



AvA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício-P/317/01

Brasília, 12 de novembro de 2001.

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, declarei a prejudicialidade do Projeto de Lei Complementar nº 170/2000, do Senhor Iris Simões, que "Dispõe sobre o período dentro do qual poder-se-á efetuar criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios, regulamentando o disposto no artigo 18, § 4º, da Constituição da República".

Tal medida decorre da aprovação, em junho do corrente, de Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 130-A/1996 de autoria do ilustre Deputado Edinho Araújo, o qual trata da matéria ventilada de forma mais ampla e completa que o Projeto em análise, justificando, portanto, a aplicação do disposto no art. 164, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, encaminho o referido projeto para as providências cabíveis.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

inaldo leitão
Deputado **INALDO LEITÃO**

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Gabinete da Presidência
Em 13 / 11 / 01
De ordem, ao Senhor Secretário Geral.
Flávio Alencastro
Flávio Alencastro
Chefe do Gabinete

Lote: 21 Caixa: 10
PLP N° 170/2000
10

Capítulo 09 - FFUARO

13000 013201

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Assessora da Presidência	3875/01
Presidente	10.04
Assessor	3491
Assessoria de Imprensa	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício-P 1317/01 CCJR

Publique-se.

Em: 21/11/01.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aécio Neves".

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 5966 - 1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 2000

Dispõe sobre o período dentro do qual poder-se-á efetuar criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios, regulamentando o disposto no artigo 18, § 4º, da Constituição Federal.

Autor: Deputado **IRIS SIMÕES**

Relator: Deputado **MENDES RIBEIRO
FILHO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do nobre Deputado IRIS SIMÕES, que regulamenta o disposto no art. 18, § 4º, da Constituição Federal, no que diz respeito ao período dentro do qual poder-se-á efetuar criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios.

Segundo o Projeto, a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios somente poderão ser efetivadas até doze meses antes da data de eleições estaduais ou municipais, o que significa dizer que todo o processo deverá ser completado até o início dos doze meses que antecederem as eleições.



A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Acolhendo parecer da lavra do Relator, Deputado SÉRGIO NOVAIS, a Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior manifestou-se pela aprovação do Projeto, sem emendas.

Compete a esta Comissão a análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa do Projeto, bem como do mérito da matéria respectiva, nos termos do art. 32, inciso III, alíneas a e e, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto sob análise pretende regulamentar o § 4º do art. 18 da Constituição Federal exclusivamente no que concerne ao período dentro do qual poder-se-á efetuar criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios.

Preliminarmente, não vislumbramos vício de inconstitucionalidade formal na proposição. O Projeto visa a regulamentar matéria que explicitamente o Legislador Constituinte definiu como sujeita a integração normativa por meio de lei complementar. Ademais, trata-se de matéria da competência legislativa da União, da atribuição do Congresso Nacional e de iniciativa concorrente.

Examinando o Projeto à luz dos princípios constitucionais, não verificamos óbices à sua apreciação pelo Congresso Nacional, porquanto a normativa proposta restringe-se a vedar a criação e demais alterações territoriais dos Municípios no



período de doze meses que antecederem as eleições estaduais e municipais, o que está em consonância com os preceitos atinentes à matéria.

A técnica legislativa demanda reparos, eis que a redação legal deve ser objetiva e concisa, o que não se verifica da leitura do art. 2º do Projeto. Esse dispositivo contém expressão redundante, na medida em que seu texto prevê prazo para realização da criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios ao mesmo tempo que estabelece prazo para conclusão do processo. Ora, a realização só se dá ao término do processo, que somente se perfaz com a edição de lei estadual.

No mérito, não podemos deixar de louvar a iniciativa em exame, cujo escopo é a integração legislativa do comando constitucional referido, no exato ponto em que se refere ao período de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.

Verificamos, todavia, que, em junho do corrente ano, esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou unanimemente pela aprovação de Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 130-A, de 1996, de autoria do ilustre Deputado EDINHO ARAÚJO, nos termos do parecer do nobre Relator, Deputado ZENALDO COUTINHO.

O Substitutivo adotado por este Colegiado trata da matéria ventilada de forma mais ampla e completa que o Projeto em análise, pois disciplina não só o período de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, mas também a apresentação dos Estudos de Viabilidade Municipal e demais normas, critérios e procedimentos para a criação e instalação de novos Municípios no Brasil. Isto porque, naquela ocasião, este Órgão Técnico entendeu que a lei complementar integradora do § 4º do art. 18 deveria abranger todo o processo a que se refere o dispositivo constitucional indigitado, tratando a matéria em sua integralidade.



Considerando as manifestações dos Membros desta Comissão, aquele Substitutivo foi elaborado com o intuito de impedir a indesejável proliferação de Municípios economicamente inviáveis, corrigir os problemas advindos da criação equivocada de Municípios e permitir que surjam Municípios com possibilidade de êxito, sem deixar de adotar todas as cautelas que a matéria exige.

Dentre as inovações aqui aprovadas, cabe destacar as seguintes, como bem lançado no acurado parecer oferecido sobre a matéria, naquela oportunidade,:

- a fixação do período em que poderá ocorrer criação ou fusão de Município: não poderá ser no ano das eleições municipais;
- a impossibilidade de ser desmembrada área urbana para criação de novo Município;
- a iniciativa para criação há de ser ou de Câmara Municipal ou de cem eleitores, residentes e domiciliados no território do pretenso Município;
- os Estudos de Viabilidade Municipal serão realizados pelo órgão estadual de planejamento;
- a fixação de requisitos mínimos indispensáveis para a criação de novo Município, atendidas as peculiaridades de cada Região do país, e a clara determinação de que não se criará Município novo se o desmembramento ou a incorporação trouxerem a perda desses mesmos requisitos mínimos.

Há que se reconhecer, portanto, que o Projeto em apreço é por demais singelo, deixando de contemplar normas e procedimentos sobre os quais esta Comissão se debruçou nessa sessão legislativa quando do exame do citado Projeto de Lei Complementar nº 130-A, de 1996, resultando, dessa análise,



Substitutivo pronto para apreciação da composição plenária desta Casa.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a emenda de redação ora oferecida, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 170, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado **MENDES RIBEIRO FILHO**
Relator

10920500.137

6326



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 2000

Dispõe sobre o período dentro do qual poder-se-á efetuar criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios, regulamentando o disposto no artigo 18, § 4º, da Constituição Federal.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios somente poderá ser realizada até doze meses antes da data de eleições estaduais ou municipais.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **MENDES RIBEIRO FILHO**
Relator

10920500.137

6326



documento 1 de 1

Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00130 de 1996**Autor(es):**

EDINHO ARAUJO (PMDB - SP) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, A INCORPORAÇÃO, A FUSÃO E O DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS.

Explicação da Ementa:

REGULAMENTANDO A EMENDA CONSTITUCIONAL NUMERO 15, QUE DA NOVA REDAÇÃO AO PARAGRAFO QUARTO DO ARTIGO 18 DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Indexação:

REGULAMENTAÇÃO, DISPOSITIVOS, ORGANIZAÇÃO, ESTADO, CRIAÇÃO, MUNICÍPIOS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EXIGENCIA, LEI ESTADUAL, INCORPORAÇÃO, FUSÃO, DESMEMBRAMENTO, MUNICÍPIOS, EXIGENCIA, CONVOCAÇÃO, CONSULTA, PLEBISCITO, POPULAÇÃO, FIXAÇÃO, PRAZO, ANTERIORIDADE, ELEIÇÕES, ASSINATURA, NUMERO, ELEITORADO, ENCAMINHAMENTO, REPRESENTAÇÃO, PRESIDENTE, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DETERMINAÇÃO, ESTUDO, VIABILIDADE, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CRITERIOS, FORMAÇÃO, MUNICIPIO, TEMPO, DISTRITO, QUANTIDADE, ELEITOR, AREA, TERRITORIO, REQUISITOS, LEIS, INCLUSÃO, SEDE, DIVISA, COMARCA, ANO, INSTALAÇÃO, PERÍODO, POSSE, PREFEITO, PROIBIÇÃO, UTILIZAÇÃO, NOME, PRAZO DETERMINADO, CONTABILIDADE, RECEITA, REMESSA, LIVRO, ESCRITURAÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS, PROPOSTA, DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA, INDENIZAÇÃO, DIVIDA, DIVISÃO, BENS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, COMPETENCIA, CAMARA MUNICIPAL, VOTAÇÃO, LEI ORGANICA.

Poder Conclusivo : NÃO**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

PTORD - PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
28 08 2001 - PLEN - PLENÁRIO
DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO. ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

21 11 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP EDINHO ARAUJO.

14 01 1997 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL À CDUI E CCJR.

14 01 1997 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 31 01 97 PAG 3251 COL 01.

25 02 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR.

19 03 1997 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
RELATOR DEP NELSON GASPARINI. DCD 20 03 97 PAG 7560 COL 02.

10 09 1997 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP EMILIO ASSMAR. DCD 11 09 97 PAG 27890 COL 02.

08 10 1997 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP EMILIO ASSMAR, E ESTE, E AOS PLP 138/96 E PLP 151/97, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO.

15 04 1998 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP VALDECI OLIVEIRA.

13 05 1998 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
PARECER DO RELATOR, DEP VALDECI OLIVEIRA, FAVORAVEL A ESTE E AOS PLP 130/96, PLP 138/96 E PLP 151/97, COM SUBSTITUTIVO.

03 06 1998 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP VALDECI OLIVEIRA, FAVORAVEL A ESTE E AOS PLP 138/96 E PLP 151/97, COM SUBSTITUTIVO.

20 07 1998 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

05 11 1998 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP SILVIO PESSOA.

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0209 COL 01.

31 03 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

21 05 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP CIRO NOGUEIRA.

04 04 2001 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP ZENALDO COUTINHO.

23 05 2001 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PARECER DO RELATOR, DEP ZENALDO COUTINHO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE, DOS PLP 21/99, 39/99, 87/99, 138/96 E 151/97 E DO SUBSTITUTIVO DA CDUI, COM SUBSTITUTIVO.

20 06 2001 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER ORA REFORMULADO DO RELATOR, DEP ZENALDO COUTINHO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE, DOS PLP 21/99, 39/99, 87/99, 138/96 E 151/97 E DO SUBSTITUTIVO.

20 06 2001 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CDUI E CCJR. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA.
PLP 130-A/96.

Proposições Apensadas:

PLP001381996 PLP001511997 PLP000211999 PLP000391999 PLP000871999

